



**PARECER N°** 571(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.034440/2011-38  
**INTERESSADO:** FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 00258/2011 **Lavratura do Auto de Infração:** 01/02/2011

**Crédito de Multa (SIGEC):** 640.499/14-5

**Infrações:** Inobservância do período mínimo de repouso

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c letra "c" do art. 34 da Lei nº 7.183/84

**Data da infração:** 03/09/2010

**Proponente:** Renata Motinha Nunes

#### 1. **RELATÓRIO**

##### 1.1. **Introdução**

Trata-se de requerimento interposto por FRETAX TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.034440/2011-38, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0092864, 0092867 e 0092873) do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640.499/14-5.

O Auto de Infração nº 00258/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 01/02/2011 capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

Descrição da ocorrência: NÃO CUMPRIMENTO DAS HORAS DE REPOUSO.

HISTÓRICO: DO DIA 02/09/2010 PARA O DIA 03/09/2010, O SR. DANIEL DA MOTA SILVA (CANAC 106506) REALIZOU REPOUSO DE 8,4 HORAS, MENOR QUE O DEVIDO (24 HORAS), CONFORME ARTIGO 34, ALÍNEA "C", DA LEI 7.183, DE 05 DE ABRIL DE 1984.

O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) NO ARTIGO 302, INCISO III, ALÍNEA O" PREVÊ A INFRAÇÃO IMPUTÁVEL.

##### 1.2. **Relatório de Fiscalização**

No Relatório de Fiscalização nº 014/GVAG-SP/2011 (fls. 02), o INSPAC durante uma auditoria especial no operador, realizada em 16/09/2010, constatou que do dia 02/09/2010 para o dia 03/09/2010, o Sr. Daniel da Mota Silva (CANAC 106506) realizou repouso de 8,4 horas, menor que o devido (24 horas), conforme artigo 34, alínea "c", da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de de 1986) no artigo 302, inciso III, alínea "o" prevê a infração imputável.

Como materialização da infração, a fiscalização da ANAC anexou aos autos cópia do Relatório de

Fiscalização do GIASO nº 7992/2010 (fls. 03 a 05) e cópia das folhas 20 e 21 do Diário de Bordo nº 03/PT-OGE/2010, de 02 e 03/09/2010 (fls. 06 e 07).

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura em 02/03/2011 (fls. 12), o Interessado protocolizou sua defesa em 24/03/2011 nesta Agência (fls. 10 e 11), por meio da qual alegou que: (1) a empresa aérea teria recebido duas autuações com o mesmo histórico, configurando "BIS IN IDEM"; (2) que as operações eram por demanda, sendo impossível estabelecer escala de voo; (3) que devido às características operacionais da empresa, seria impossível substituir a tripulação durante um voo; (4) que as empresas deveriam contratar aeronautas desempregados, conforme convenção coletivas de trabalho; (5) que as empresas de aviação comercial e o sindicato nacional dos aeronautas teriam se comprometido a dar preferência pelos aeronautas indicados pelo sindicato e que a ANAC teria ciência de toda problemática que estava ocorrendo e não tomava as devidas providências; (6) que as companhias aéreas preferiam os pilotos de táxi aéreo experientes, e apesar da ANAC ter feito modificações no treinamento de novos tripulantes ainda se levava de 60 a 70 dias para a efetiva formação; que a ANAC sabia da carência de profissionais e que já se falava da contratação de pilotos estrangeiros.

### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 27/01/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 17 e 18.

Às fls. 20, notificação de decisão de primeira instância, de 03/02/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Notificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014 (fls. 22), o Interessado protocolizou recurso em 25/02/2014 nesta Agência (fls. 23 a 29), por meio do qual alegou, em questões de ordem, cerceamento de defesa, uma vez que acusou o não recebimento do teor das decisões, suas minutas ou mesmo do auto de infração. Aduziu que não lhe foi concedido o direito de vista aos autos em seu total teor. Alegou também que o auto de infração desrespeita o artigo 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, pois este teria o teor igual ao do AI 258/2011. Ainda como questões de ordem, alegou que a decisão recorrida não analisou sua defesa prévia e portanto, padece de arquivamento. Em seguida, como demais tópicos, contestou a legalidade do auto de infração, uma vez que afirma não ter afrontado a legislação pertinente. Já em preliminares, alegou afronta a todos os princípios constitucionais, reforçando o cerceamento de defesa. Na continuação, afirmou que o auto de infração não cumpre as obrigações contidas na Resolução ANAC nº 25/2008 e que a decisão afronta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Quanto ao mérito, o Interessado alegou que o piloto laborou menos de 12 (doze) horas e portanto, repousou menos de 24 (vinte e quatro) horas, sem, *com isso*, desrespeitar a legislação vigente. Ao final, o Interessado requer o arquivamento do presente processo administrativo.

Tempestividade do recurso certificada em 26/03/2014 – fls. 33.

### 1.6. ***Decisão de Segunda Instância***

Na 419ª Sessão de Julgamento, em 12/01/2017 (SEI nº 0266313 e 0306568), a ASJIN, *por unanimidade*, negou provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

### 1.7. ***Requerimento do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 16/03/2017 (Aviso de Recebimento - SEI nº 0532557), o Interessado postou requerimento a esta Agência em 17/11/2017 (Ofício 03 - SEI nº 1270106). Em suas razões, *preliminarmente*, o Interessado alegou que a Notificação de Decisão não menciona os motivos da aplicação da penalidade pecuniária, ou seja, afirmou que o valor foi arbitrado, sem a devida motivação. Afirma que a ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, traduz cerceamento de defesa. Alegou que a ANAC já proferiu decisões em que se admitiu vício na regularidade do feito por parte da Administração Pública e citou como exemplo o Processo Administrativo nº 60860.004259/2008-97. Em seguida, como mérito, o Interessado apresentou argumentos relativos a processos administrativos de trânsito para fundamentar que as decisões administrativas devem ser fundamentadas e o interessado deve ser cientificado do seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contestou a correção do valor da multa aplicada, uma vez que não teria terminado o trâmite legal do presente processo; estaria faltando a decisão de 3ª (terceira) instância. Ao final, o Interessado requereu: anulação do feito e cancelamento da aplicação da multa ou a redução da multa aos valores mínimos; caso não sejam acolhidas as preliminares, que as argumentações acerca do mérito, fossem consideradas procedentes e a revisão fosse conhecida e provida, em virtude de haver precedente no processo administrativo de trânsito, onde a autoridade judicial entendeu o cometimento de cerceamento de defesa, tendo em vista a interessada não ter sido notificada do inteiro teor da decisão; emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Empresa.

#### 1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI nº 0093222);

Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI nº 0123951);

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 16 e 19, SEI nº 0229482, 0403717 e 1087672);

Despacho do ASJIN, documento assinado eletronicamente em 27/01/2017 (SEI nº 0373987);

Notificação nº 281(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 10/02/2017 (SEI nº 0413721);

Despacho de encaminhamento à Divisão de Dívida Ativa - DDA/PF-ANAC, documento assinado eletronicamente em 22/09/2017 (SEI nº 1087675);

Despacho para análise de manifestação juntada, documento assinado eletronicamente em 20/11/2017 (SEI nº 1270113), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 15/12/2017.

É o relatório.

## 2. **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (SEI nº 0266313 e 0306568), apresentando requerimento do Interessado (SEI nº 1270106), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumprir observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito ao não cumprimento de repouso regulamentar. Tal infração foi descrita no Auto de Infração nº 00258/2011 e capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "c", do artigo 34, da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984 (fls. 01).

Em decisão de segunda instância (SEI nº 0266313 e 0306568), a ASJIN, decidiu, *por unanimidade*, negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

Cumprido observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016 cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, *no presente caso*, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo não provimento do recurso, *por unanimidade*, sem voto vencido (SEI nº 0266313 e 0306568).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que o Interessado apresentou requerimento, acostado aos autos (SEI nº 1270106), no qual apresentou alegações acerca do presente processo administrativo, conforme já demonstrado acima - item 1.11. Dentre as alegações apresentadas, destacam-se as seguintes:

- Cerceamento de Defesa por falta de decisão administrativa fundamentada, assim como ausência de notificação do inteiro teor da decisão de primeira instância;
- Contestação acerca da correção do valor da multa aplicada.

Quanto a primeira alegação supracitada, faz-se necessário expor as considerações abaixo.

O representante da empresa interessada pleiteia que seja desconstituída a penalidade imposta, alegando que a ANAC expediu a notificação de decisão sem constar o fundamento e inteiro teor da referida decisão.

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/03/2011 (fls. 12), tendo apresentado sua Defesa em 24/03/2011 (fls. 10 e 11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/02/2014 (fls. 22), apresentando o seu tempestivo Recurso em 25/02/2014 (fls. 23 a 29), conforme Despacho de fls. 33. Em seguida, o presente processo foi encaminhado para análise e julgamento, conforme Despacho ASJIN (SEI nº 0123951).

Cumprido ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância (fls. 20), o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

Importante destacar que o representante da empresa FRETAX TÁXI AÉREO LTDA poderia ter diligenciado, a qualquer momento, nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Destaca-se que consta dos autos declaração, de 07/12/2012 (fls. 15), assinada pela interessada, afirmando ter obtido vista e cópia dos aludidos autos do processo administrativo; com isso, tomou ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe.

Destaca-se ainda que a cópia da decisão da extinta Junta Recursal que declarou a nulidade de decisão de primeira instância do processo 60860.004259/2008-97, juntada pelo interessado quando da interposição dos requerimentos em análise, dispõe claramente em suas preliminares que naquele caso a

decisão de primeira instância "baseou-se no parecer do analista que absteve-se de considerar as alegação apresentadas pelo autuado, em claro prejuízo ao seu direito constitucional a ampla defesa" e "não obstante deste fato, a decisão deixou de se pautar pela devida motivação".

Portanto, observa-se que no presente processo não se encontra paralelos com o citado pelo Interessado, onde foi garantido o amplo e o contraditório ao Interessado.

No que concerne a segunda alegação supracitada, observa-se que, *de fato*, a Diretoria Colegiada representa a terceira e última instância administrativa da ANAC. Entretanto, cumpre enfatizar que as decisões prolatadas em âmbito de segunda instância (extinta Junta Recursal / ASJIN) possuem caráter definitivo administrativamente, caso não haja a interposição de peça recursal dentro do prazo de 10 (dez) dias à Diretoria Colegiada (3ª instância). Observa-se, contudo, que, no caso em tela, a empresa interessada não interpõe seu requerimento no prazo recursal, ou seja, em até 10 (dez) dias da regular notificação da decisão de segunda instância administrativa. A empresa interessada, na verdade, interpõe o seu requerimento após o término do prazo legal, não havendo, assim, que se falar de recurso à 3ª instância, mas, sim, de requerimento, o qual poderá, se for o caso, ser admitido como peça revisional. Em conformidade com o disposto no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a revisão de processo, no caso de haver algum fato novo ou circunstância relevante, pode ser admitida, mas não suspende o prazo para a aplicação/efetivação da sanção.

Vale ressaltar que as demais alegações apresentadas representam reiteraões que foram oportunamente afastadas durante o processamento do presente feito.

Dessa forma, *diante do caso em tela*, não pode-se considerar os requerimentos apresentados como pedidos de Revisão tendo em vista não terem trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, *ainda*, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, o que não foi o caso.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2017.

**RENATA MOTINHA NUNES**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2442740



Documento assinado eletronicamente por **Renata Motinha Nunes, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/12/2017, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1376877** e o código CRC **C811F986**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.034440/2011-38

SEI nº 1376877



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 655/2017**

PROCESSO Nº 60800.034440/2011-38  
INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de requerimento interposto por FRETAX TÁXI AÉREO LTDA contra decisão de segunda instância proferida pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 640.499/14-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00258/2011 – inobservância do período mínimo de repouso – e capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 571(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1376877). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada pela empresa FRETAX TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 03.138.374/0001-66, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (ASJIN)**, SEI nº 0266313 e 0306568, que em 12/01/2017 negou provimento ao recurso por restar configurada uma das infrações descritas no Auto de Infração nº 00258/2011 capitulada na alínea "o" do inciso III do CBA c/c letra "c" do art. 34 da Lei nº 7.183/84 e reduziu a **multa aplicada para o valor de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640.499/14- 5.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

*Vera Lucia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/01/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1376880** e o código CRC **0C6D7D51**.